

Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data

Data de aceite: 13/11/2021

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E AS RESPECTIVAS MEDIDAS PROTETIVAS¹.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THEIR PROTECTIVE MEASURES.

Heloísa Sigueira de Almeida²

Faculdade Processus – DF (Brasil) Lattes: http://lattes.cnpq.br/7456345204915229 Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5206-9649 E-mail: heloisasiqueira6@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a violência doméstica contra as mulheres e as respectivas medidas protetivas. Investigou o seguinte problema: as medidas protetivas têm sido eficientes nos casos de violência doméstica? Cogitou a seguinte hipótese: a falta de eficácia na aplicação das medidas protetivas. O objetivo geral é mudança na aplicação das medidas protetivas. Os objetivos específicos são: entender as necessidades da mulher para a aplicação da medida protetiva; a importância das leis específicas para mulheres, principalmente no âmbito constitucional; e a proteção da mulher fora do âmbito jurídico. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela importância do presente artigo em salientar a notoriedade na manutenção das leis e jurisprudência acerca do assunto, com atenção maior nas medidas de proteção para a mulher, e o seu acesso à justiça; para a ciência, é relevante por conta das mudanças que podem ser possíveis por meio desse estudo, principalmente para a ciência criminal, entendendo as relações de gênero. É importante para a sociedade, pois reflete em fatores importante para as mulheres e na sua proibição. O olhar da sociedade para a mulher vítima de violência gera a comoção de que a violência não é mais um ato normal no âmbito familiar. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Medida. Direitos. Doméstica.

Abstract.

The subject of this article is domestic violence against women and its protective measures. The following problem was investigated: "Have protective measures been effective in cases of domestic violence?" The following hypothesis was considered

¹ Este trabalho teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

"The lack of effectiveness in the application of protective measures". The general objective is "the change in the application of protective measures". The specific objectives are: "understand women's needs for the application of the protective measure"; "the importance of specific laws for women, especially in the constitutional sphere"; "the protection of women outside the legal sphere". This work is important for a legal practitioner due to the importance of this article to highlight the notoriety in the maintenance of laws and jurisprudence on the subject, with greater attention to protection measures for women, and their access to justice; for science, it is relevant because of the changes that may be possible through this study, especially for criminal science, understanding gender relations. In addition, it adds to society because it reflects on factors important to women and its prohibition. Society's view of women as victims of violence, and generating the commotion that violence is no longer a normal act in the family environment. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Violence. Woman. Measure. Rights. Domestic.

Introdução

É rotineiro ver algumas notícias da violência doméstica no Brasil vitimando inúmeras mulheres. Algumas leis e jurisprudências foram criadas especificamente para combater a violência contra a mulher, a mais inovadora é a Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), com o mecanismo jamais visto antes, em seu Capítulo II, Das Medidas Protetivas de Urgência, que objetiva coibir o agressor por meio de um mecanismo rápido.

Por meio de uma série de ações claras da União, dos estados, Distrito Federal, municípios e organizações não governamentais, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) formula políticas públicas, sistemas de assistência e medidas de proteção para as mulheres em situação de violência, cuja implementação depende de prevenção e assistência, descritas no Título III, Art. 8º Medidas de proteção, Art. 9º de assistência e o capítulo II, das medidas protetivas de urgência (PASINATO, 2015).

É de extrema importância abordar uma maneira eficaz de reduzir a violência contra as mulheres. Perante tantos casos de violência, as medidas protetivas são eficazes para acabar com a violência? Atualmente são ineficazes por diversos fatores: sistema judiciário tardio, mulheres que mesmo com as medidas tornam a ser vítimas da violência, a ineficácia de projetos em dar a assistência para a mulher, e a dificuldade da mulher em seguir com o processo em decorrência da prestação de serviços.

São poucas as ações para diminuir ou eliminar qualquer tipo de violência no ambiente familiar, pois o Brasil é o país mais violento do mundo, 98% dos casos de violência contra as mulheres aconteceram no interior do espaço doméstico. A violência é cada vez mais brutal contra a mulher, mesmo que possua atendimento especializado (SILVA, 2007, p.94).



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

A hipótese extraída do primeiro plano das questões discutidas é que o sistema penal está sempre em busca de melhorias, mas as medidas parecem insuficientes. A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) não resolve o problema sozinha. As casas de apoio não são suficientes, e as delegacias especializadas para mulheres atualmente não alcançam a maioria das cidades no Brasil.

Correspondem a 20% as mulheres que passam por violência física, 50% por violência psicológica, 20% por violência sexual e 10% por cárcere privado. As violências são silenciadas pelas vítimas até que alguma medida seja tomada, a busca por ajuda é silenciosa devido ao medo de retaliação do parceiro, e pela falta de proteção da mulher (LETTIERE *et al.*, 2011, p.4).

O objetivo geral deste artigo é analisar os efeitos das medidas protetivas contra a violência doméstica familiar e sua eficácia diante das vítimas para que essas medidas não sejam apenas projetos de lei, mas tenham eficácia plena para a proteção das mulheres. É preciso coibir os números que revelam que a cada 2 minutos uma mulher é agredida no Brasil, e prover que as 2.4 mil denúncias sejam efetivamente erradicadas.

Antes de buscar ajuda, as mulheres permanecem em silêncio, essa caminhada precisa ser analisa com cautela, pois mostra a diferença no processo de transformação pessoal e a situação social da mulher. A violência contra a mulher é trivial, minimizada, negada pela cultura machista e considerada inevitável para a sociedade (LETTIERE *et al.*,2011, p.5).

Os objetivos específicos são: entender a relevância desse assunto na sociedade, o papel constitucional na proteção dos Direitos da mulher, o acesso à justiça, listar as diferentes manifestações de violência, a união dos profissionais para que haja uma mudança no número de vítimas, e entender as relações de gênero, não apenas de forma genérica, mas com base em estudos aprofundados no assunto.

Esta pesquisa permite estimar as vivências das mulheres em situação de violência, as estratégias e as decisões por elas adotadas, colocando-as diante das possibilidades e das limitações de enfrentamento dessa adversidade. Observa os serviços de segurança pública e de saúde que dão suporte para a mulher violentada, com o entendimento de diversos autores sobre o assunto e obtendo maiores informações sobre o tema (LETTIERE *et al.*, 2011, p.4-5).

Justificativa.

No Brasil, assim como em diversos países, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher constitui um dos fatores que causam doenças e mortes femininas atualmente. A importância do presente artigo salienta a notoriedade da manutenção das leis e jurisprudência, com atenção maior nas medidas de proteção para a mulher, e seu acesso à justiça.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

A importância para os operadores do Direito está no fato de as mulheres procurarem seus serviços e direitos por meio da aplicação da Lei. Bem como pela realidade e condições de tratamento das mulheres no sistema de segurança e justiça para a implementação da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) (PASINATO, 2015, p.410).

A violência, por sua magnitude, alcança grande impacto social. É importante para a ciência pela análise das causas da violência doméstica no âmbito familiar, para interromper esse ciclo de violência, e especialmente retirar a figura sexista da mulher, elaborando questões que compreendam a figura feminina.

São muito especiais para a ciência criminal os frutos da causa feminista, para que haja uma mudança da caracterização da mulher, apresentando possíveis mudanças na área penal, nas denúncias e discriminações dos tipos penais. E na compreensão das relações de gênero (SABADELL; PAIVA, 2019, p.8).

A consideração do tema violência doméstica, para a sociedade, reflete em fatores importantes para as mulheres. O olhar da sociedade para a mulher vítima de violência gera a comoção de que a violência não é mais um ato normal no âmbito familiar, e pode ajudar a intervir caso testemunhe atos de violência doméstica.

A sociedade passa a ter um olhar diferenciado sobre a questão da violência doméstica. Vários estudos e informações evitam que a vítima sofra maiores represálias do companheiro. A população passa a ter uma visão mais atenta para identificar a vítima e ter condições de identificar a violência física ou psicológica (SILVA, 2007, p.101).

Metodologia.

É uma pesquisa bibliográfica e teórica, com fundamentos de coleta de dados a partir de artigos, livros e revistas científicas para utilizar como citações, assim como a citação de leis, doutrinas e jurisprudências. Compara diferente teses sobre o assunto. É uma pesquisa exploratória, com levantamento de informações sobre o problema e o aumento da familiaridade e da capacidade de formular o assunto.

Foram utilizados artigos científicos e revistas acadêmicas, no caso de revisão de literatura, lei e jurisprudência. A base de busca para os artigos científicos foi localizada no *Google* Acadêmico, Scielo e Revista Procesus. Foram selecionados quatro artigos científicos, extraídos do *Google* Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: "Violência, Doméstica, Medidas, Protetivas, Lei Maria da Penha". Um artigo encontrado no *site* da Processos, na Revista Processus de Estudos de gestão, Jurídicos e financeiros, bem como a Lei n.° 13.340/2006, que dispõe sobre o Direito da mulher em situação de violência doméstica.

Como critérios exclusão dos artigos científicos foram escolhidos os artigos com até três autores em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de ser um artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

de revisão de literatura tem o tempo previsto de quatro meses. No primeiro mês foi efetuada a escolha do tema, no segundo mês o levantamento do referencial teórico e a revisão da literatura; no terceiro mês e no quarto mês houve a elaboração dos elementos pré textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa é qualitativa (revisão de literatura), os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pela análise dos respectivos artigos, permitindo compreender a complexidade, os detalhes das informações obtidas e as informações coletadas por meio de estudos feitos por diversos anos.

A tipologia teórica, a partir de uma base bibliográfica, enquadra-se na modalidade de artigo de revisão de literatura. Esse artigo é fragmento de outros artigos científicos ou acadêmicos, de livros ou capítulos classificados nas bases de referências e relevantes para o tema escolhido (GONÇALVES,2020, p.97).

Desenvolvimento (a violência doméstica contra a mulher e as respectivas medidas protetivas).

A violência doméstica atualmente é um tema de grande discussão na sociedade. É um problema que muitas vezes não tem solução. Segundo pesquisas, a cada dois minutos uma mulher é agredida no Brasil. Mas, as denúncias despencaram. Seria a falta de apoio jurídico e social? Por mais que existam medidas protetivas, delegacias especializadas em atender a mulher e outros meios de denúncia, é difícil evitar as agressões e efetuar a denúncia quando o inimigo está muito próximo.

Nessa perspectiva, faz sentido estudar o arcabouço jurídico e os métodos desenvolvidos no enfrentamento da violência contra a mulher, pois encontramos contribuições para redirecionar políticas e ampliar as discussões comunitárias, refletindo sobre tais incidentes, seu impacto e melhoria. Essa violência é influenciada pela cultura, sociedade e história (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

De acordo Com Michau, Horn, Bank Dutt e Zimmerman (2015), o termo "violência contra a mulher" é mencionado desde a década de 1950, mas até recentemente não tinha a atenção da saúde pública pelas vítimas serem as pessoas mais vulneráveis da sociedade. Tais vítimas possuem um papel maior na formulação de políticas e iniciativas do país e da comunidade internacional. Há grande influência, por gerar estresse pós-traumático e depressão, podendo evoluir para casos mais graves (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

A violência contra a mulher, resultante do comportamento padrão do agressor, deixa a vítima dependente, pode envolver agressão física, como espancamento, chutes, uso de armas, ameaças, humilhação, ato sexual contra a vontade e controle rígido da situação financeira (WHITE & SATYEN, 2015). Segundo Pinafi (2012), diversas ações políticas e dispositivos legais foram deliberados para tornar efetivas



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

as medidas preventivas e protetoras da mulher e para promover sua autonomia. Nos anos de 1949 e 1962, a Organização das Nações Unidade (ONU) criou a Comissão de *status* da mulher, que elaborou uma série de documentos sobre os Direitos das mulheres para serem aplicados igualmente entre homens e mulheres (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

A sociedade sofre continuamente com os efeitos dessa violência. Famílias são desfeitas e vítimas são deixadas para trás sem que a sociedade perceba. Grandes traumas são criados, alguns irreversíveis. As leis e ordenamentos jurídicos lutam para que as mais diversas formas de agressão sejam elencadas em seu rol e para que haja a punição necessária dos agressores.

A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), em seu Art. 7°, incisos I, II, III, IV e V, estabelece cinco tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Não existe hierarquia entre elas. A vítima pode nunca sofrer um gesto de violência física, mas pode viver por anos humilhações, ou viver sob o rígido controle de sua vida, prejudicando seriamente sua autoestima e saúde mental. Portanto, essas definições, de vista conceitual, são um avanço para conscientizar os profissionais do Direito sobre o contexto de violência contra a mulher para garantir o Direito da mulher (PASINATO, 2015, p. 420).

No caso da violência doméstica, é fundamental a discussão acerca do papel do Juiz de garantias para garantir os direitos individuais de cada cidadão. Ele coíbe as violações de direitos daquele a quem se atribui a prática do delito. De outro modo, o garantismo penal da violência doméstica ordena a proteção do lado mais frágil da vinculação, a mulher (MENDES, 2017, p.8).

Acerca da interpretação garantista sob a análise em casos de violência doméstica, há um panorama voltado para a preservação do direito fundamental, de garantia, o direito maior de proteção à integridade da mulher, pois há a pretensão do olhar do magistrado para a sua conservação e observância aos Princípios do contraditório e da ampla defesa (MENDES, 2017, p.8).

O juiz de garantias é responsável pela parte investigativa do processo, responsável pelo andamento do processo, como prisões e diligências. Atualmente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de justiça, alegam que em caso de violência doméstica e familiar essa medida não deve ser implementada. Porém, a aplicação do juiz das garantias é fundamental para o equilíbrio da aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) para alcançar maior caráter repressivo e reforço na garantia de imparcialidade do julgador.

Acerca da visão garantista, estabelece a proteção da parte mais fraca da relação, a mulher. Conclui que essa visão garantista pode exigir do magistrado um olhar voltado para a preservação do Direito fundamental da mulher, assim como o direito de equidade e proteção de sua integridade com o suporte necessário para que os direitos da vítima não sejam afetados.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

A partir da promulgação de 1988 houve algumas mudanças, passou a abranger novos direitos fundamentais como direito à vida, à igualdade, não discriminação, à segurança, à propriedade e passou a incluir a mulher nesses mesmos direitos para a igualdade de gênero. Apesar de toda essa mudança, a cultura e a maneira que a mulher era vista e tratada na sociedade, fundamentalmente por seus companheiros, não foram suficientes para que a violência fosse interrompida (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

Portanto, tendo em vista o quadro de desigualdade existente, a ordem constitucional expressa o ideal de igualdade substancial na esfera privada, no campo das relações familiares. A violência contra a mulher não é mais um assunto privado e íntimo da família, mas de interesse público, pois afeta o interesse coletivo como um todo (MENDES, 2017, p.9).

A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), Lei n.º 11.340/2006, após anos de combate, foi concretizada no Brasil, o nome em referência ao caso de violência que ocasionou a condenação do Brasil no sistema interamericano de Direitos Humanos é em decorrência de uma campanha do movimento de mulheres que incluiu a formação de um consórcio de Organizações não Fundamentais (ONGs) feministas, com participação internacional, com ação política, para impulsionar a opinião pública e para influenciar os tomadores de decisão sobre as políticas públicas em implementação (advocacy no Parlamento) (MACIEL,2011, P 102; ALVAREZ 1998.) A lei é de extrema importância para a conquista das mulheres pela história de sua criação, renome e notoriedade dos recursos utilizados para lidar com a questão da violência contra a mulher (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.4).

A Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e gerou grande reconhecimento social acerca do assunto de violência doméstica e familiar, permitindo maior avanço e formulação de novos ordenamentos para punir e prevenir a violência doméstica. Deixando de ser apenas pauta acadêmica ou feminista, e tornando-se assunto do governo, conhecido por toda a população brasileira.

Quando a lei foi redigida, um consórcio de Organizações não Governamentais tomou medidas legislativas inovadoras e propôs uma proposta de texto aos poderes Executivo e legislativo, que foi aceito sem nenhuma alteração. Ao longo da implementação do projeto, manteve ações de *advocacy* que desencadearam na Lei Maria da Penha (BRASIL,2006). A homologação da Lei Maria da Penha exprime a força do movimento feminista brasileiro, pois busca constantemente espaços para a comunicação com os Poderes da República em defesa dos Direitos das mulheres (PASINATO, 2015, p.409).

A Lei é o dispositivo com mais impacto no combate da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) produz mecanismos para conter a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre eles, alterações no Direito Processual Penal, no Direito Penal e na Lei de Execução Penal, bem como na criação



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

de abrigos para as mulheres em situação de perigo ou que sofrem violência doméstica (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.143).

A lei em argumentação, por sua abrangência, é considerada um marco no processo histórico do Brasil, estabelece e reconhece os Direitos das mulheres como Direitos Humanos. A legislação é reconhecida pelas Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo no combate da violência contra a mulher (UNWOMEN,2011) que inclui medidas judiciais e extrajudiciais e utiliza uma ampla concepção de acesso à justiça e direitos de uma perspectiva de gênero. Esse texto legislativo, por sua abrangência, é também considerado uma reunião de políticas públicas para o enfretamento da violência de gênero, e sua plena implementação depende do compromisso do Executivo, do Judiciário nas esferas federal, estadual e governos municipais (PASINATO, 2015, p.409).

A perspectiva de uma ação estatal elimina a disposição das vítimas para a prossecução da persecução penal, o que representa uma posição de que o combate a esses crimes deve sair da esfera privada e entrar na esfera do interesse público, como aconteceu com a criminalização de certas condutas, como a referida violência doméstica praticada no âmbito doméstico. Esse entendimento retrata e sintetiza as mudanças introduzidas quando se consentiu, no Código Penal brasileiro, a realidade de situações em que a vítima não possui livre manifestação de vontade, não pode buscar sozinha ou decidir acerca de sua proteção física e psicológica, considerando os fatores internos que a impedem, decorrentes da fragilidade da situação de violência doméstica (ÁVILA; MACHADO; SUXBERGER; TÁVORA, p.386).

A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) contempla medidas judiciais e extrajudiciais, adota um conceito amplo de acesso à justiça e aos direitos a partir da perspectiva de gênero, que desde sua criação protege mulheres em situação de violência, e fortalece a autonomia das mulheres criando meios de assistência e atendimento humanizado, possibilitando que a vítima não esteja sozinha em todo o procedimento penal. Algumas das maiores alterações da lei, assim como a classificação da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), são parte do rol de Direitos Humanos.

O reconhecimento da violência doméstica como violação dos Direitos Humanos, Art. 6º da Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) "Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Mais do que incluir essa definição, simboliza a adoção de um novo paradigma para conduzir as respostas que o governo deve prestar para esse problema social (PASINATO, 2015, p.413).

Entretanto, abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos Direitos Humanos insiste como reconhecimento da mulher como sujeito, pois os direitos são universais e aplicados de forma igual, sem discriminação, e são inalienáveis, ninguém pode ser privado de seus Direitos Humanos, devem ser guardados pela lei e pelas políticas públicas. Em contrapartida, é necessário



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

compreender esse fenômeno social além dos limites impostos pelo binômio da criminalização-vitimização (<u>IZUMINO, 2003;SOARES, 2002</u>) acerca do qual se fixou, no meio dos anos 1990, o debate acerca do reconhecimento da violência doméstica como problema social do Brasil, baseado em uma visão limitada com restrita punição e penalização aos acusados (PASINATO, 2015, p.414).

A superação dessa visão é em grande parte em decorrência de assembleias e convenções que apontaram que a mudança da questão de gênero ocorrerá quando houver o reconhecimento dos Direitos das mulheres como um todo. A violência doméstica não se trata apenas de punir o agressor, mas oferecer o suporte necessário para a vítima. A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser mais aceita como um componente normal das relações entre homens e mulheres.

A responsabilidade da vítima, pelo prosseguimento da persecução penal, assume condições de insuficiência decorrentes da situação de violência, em que a manifestação de vontade é rodeada de fatores como o convívio, o medo, e as circunstâncias do controle social, ofensas ao princípio constitucional de proteção ao Direito da mulher. Conclusão pela mulher assumir, nesses casos, a condição de forma hipossuficiente, que em razão das circunstâncias, não tem condições necessárias quando chamada perante a autoridade judicial (MENDES, 2017, p.17).

Em diversos casos, a vítima não precisa romper o relacionamento ou separar do agressor ao visitar o órgão estadual. Em sua maioria, o objetivo é impedir os atos violentos, que diversas vezes são frustrados com a sanção penal do agressor. Nessa lógica, as medidas protetivas são meios importantes para o combate da violência doméstica. Portanto, o Estado não pode minar o patriarcado removendo com autoridade a voz das mulheres em situações de violência. Um sistema jurídico que respeite a autonomia das mulheres e sua vontade, mesmo com discussões sobre as normas estabelecidas (LAURENZO COPELLO, 2016, p. 52).

No caso das medidas protetivas de urgência, quando requeridas de forma autônoma, não há a necessidade de fazer suposições sobre os pressupostos específicos do *fumos comissi delicti do periculum libertatis*. Logo, aplica-se a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), no âmbito da legalidade, sem o mecanismo da aplicação ilegal da Lei n.º 9.099/1999 (Lei dos Juizados Especiais) sem necessidade de mobilização penal (SABADELL; PAIVA, 2019, p.15).

O Estado não pode silenciar a mulher diante da violência doméstica. A manifestação da vítima ocorre por diversos fatores, muitas vezes desmotivando a mulher de seguir com a ação. É importante ressaltar que as medidas protetivas são de extrema importância para que essas mulheres desmotivadas prossigam com a ação, pois é um importante meio de combate.

A criação de juizados de violência doméstica e familiar contra mulher foi um grande avanço para a conquista feminina. Porém, são apenas 48 juizados em todo o Brasil, e 30 deles estão instalados nas capitais e em Brasília.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

O aparecimento da Lei dos Juizados especiais Criminais (BRASIL, 1995), Lei n.º 9.099/1995, verificou um aumento nas demandas criminais de violência doméstica, pois esses casos passaram a ser vistos como crimes de menor potencial ofensivo, desconsiderando a natureza da ação, mas considerando a qualidade da vítima. A violência doméstica passou a ser analisada como caso discutido em litígios e com a aplicação de medidas despenalizadoras (MENDES, 2017, p.10).

O artigo 41, da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL,2006) aparta a aplicação dos institutos despenalizadoras da Lei n.º 9.099/1995 (BRASIL,1995) na esfera de violência doméstica. Mesmo diante de um sistema que cria mecanismos para não reprimir os direitos a dignidade da mulher, proporcionando efetivamente a guarda de seus direitos de proteção contra a violência de gênero, a vítima ainda sofria situações ao comparecer novamente para o prosseguimento da persecução penal, mesmo com sua manifestação de vontade ocasionada perante a autoridade policial. Conquanto, mesmo com a proibição, muitos tribunais aplicavam a exigência de representação para a prossecução da ação penal nos casos de violência contra a mulher (MENDES, 2017, p.14).

Resumidamente, o projeto de lei foi emitido para fazer o país responder mais estritamente em sanções que prejudicam a dignidade da mulher, ampliando o alcance do Direito Penal. As disposições legislativas inibem o uso das medidas despenalizadoras da Lei n.º 9.099/1995, (BRASIL,2006). Assim, as explicações que devem ser feitas posteriormente serão de maior importância nas situações em que a mulher é vítima de violência doméstica, pois o agressor seria tratado com maior severidade (MENDES, 2017, p.12).

O Art. 41° da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) proíbe expressamente a aplicação da Lei n.9099/1995 (BRASIL,1995) apenas para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme redação da lei: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Essa visão relata uma ampliação de perspectiva na atuação da proteção da vítima. Algumas não denunciam o agressor por considerar que a mobilização do aparato criminal do Estado e o encarceramento de seus companheiros não é a solução ideal para o caso. Acreditam em medidas protetivas de urgência, despenalizadoras, que podem ser uma forma de propor uma solução ao sistema punitivo sem a retroatividade das conquistas do movimento das mulheres (SABADELL; PAIVA, 2019, p.16).

A perspectiva feminista e não punitiva na aplicação da lei possui uma alternativa com o viés de emancipação da mulher. A resposta proposta por meio da lei, sobre a natureza jurídica, é um entendimento que ganha força no meio jurídico sobre a autonomia das medidas protetivas de urgências. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça (Resp. 1.419.421/GO) considerou que as medidas de



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

urgência pleiteadas poderão ser satisfativas, não exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal. Como afirma Maria Berenice Dias, visam pessoas e não processos (SABADEL; PAIVA, 2019, p.4).

Essa perspectiva objetiva retirar o conflito do âmbito jurídico e compensar seus devidos e reais interessados para encontrar uma solução mais apropriada ao envolvidos na lide incluindo a comunidade. Abandona a ideia de punição da transgressão, uma vez que a prática é delituosa e prejudicial, causando danos emocionais e sociais para a para vítima, família e/ou como a comunidade, e para o agressor. Problemas que muitas vezes não são superados com medidas punitivas de controle e contenção social, penas privativas de liberdade aplicadas pelo sistema penal brasileiro (SABADELL; PAIVA, 2019, p.5).

Segundo Cappelletti, Garth (1998) e Souza Santos (1996), o acesso à justiça, por meio dessa pesquisa, ocorre a partir da articulação de três dimensões: o ato de reconhecer direitos pelo Estado e formalizar leis, ato normativo formal; outro, com propósito de tornar o acesso à justiça formal a acesso real, por meio de organização, administração e ordenamento da justiça; e a terceira, para que cada cidadão e cidadã se reconheça como sujeito de direitos para buscar sua proteção. Dimensões que provocam a aprovação de leis que proporcionem a garantia dos direitos (PASINATO, 2015, p.412).

O reconhecimento da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), que tem como expressão "mulheres em situação de violência" evidencia que se trata de um fenômeno sociocultural que pode ser alterado por novas políticas para a prevenção de novos atos, protegendo e garantindo os Direitos das mulheres para prescindir as diferentes formas de prática de violência doméstica que passam a ser classificadas pela Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) (PASINATO, 2015, p.414).

A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) é reconhecida como uma grande inovação da legislação. Bem como as aplicações das medidas protetivas, uma possibilidade de resposta mais ágil para as mulheres vítimas de violência, para a proteção da integridade física delas, assim como amparar os direitos de seus filhos e dependentes. As medidas protetivas asseguram o direito de a mulher permanecer em sua residência, enquanto o agressor é afastado (PASINATO, 2015, p.416).

Alguns autores relatam (Didier Jr. e oliveira, 2016) que as medidas protetivas podem ter natureza e desígnio variados, entendendo que por momentos visam a proteção da integridade física e a vida da mulher, por outros protegem o processo. Desse modo, as medidas protetivas urgentes seriam modelos de tutela provisória de urgências determinadas e cautelares, e em sua maior parte satisfativa (MACHADO; OLÍVIA,2020, p.9).

A direção para a acessão ou suspensão das medidas, perante a lei, se baseia na proteção da mulher. As medidas protetivas de urgência devem, na linguagem da lei, em face da violência doméstica contra as mulheres, ser concedidas, mantidas ou combinadas de acordo com a Lei 11.340/2006 (BRASIL,2006) em seus artigos: Art.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

19, §2º "[...] sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados., §3º[...]" "se entender necessário para a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público., Art. 22 §1º [...]" sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.6).

No combate à violência contra a mulher, a concessão de medidas emergenciais de proteção é considerada inovadora, pois interrompe o ciclo da violência sem tomar contramedidas, como ações severas na maioria dos casos, como a privação de liberdade de criminosos. É um mecanismo que garante a integridade das mulheres por meio de ações emergenciais e não burocráticas do Estado (SABADELL; PAIVA, 2019, p.13).

Medidas que em sua maioria são exigidas nas delegacias de polícia, podendo ser propostas por intermédio da Defensoria Pública. Na polícia, é necessário cumprir o prazo de 48 horas exigidas na lei para encaminhar os documentos ao Judiciário. Contudo, o cumprimento dos prazos é um ponto de discussão. Embora tenham apontado falhas, como a demora do juiz na avaliação e tomada de decisões, reclamaram do futuro incerto do relatório e da falta de evidências para apoiar sua decisão. Há demora na informação das mulheres e seus agressores sobre as decisões judiciais, e não há mecanismo para tomar medidas de acompanhamento e determinar se as mulheres estão efetivamente protegidas (PASINATO, 2015, p.417).

As medidas protetivas têm de ser propostas pelas mulheres e as sugestões devem ser feitas para que suas palavras sejam valorizadas. Acontece que para os juízes acostumados em deliberar com base no contraditório, a falta do depoimento do agressor ou de testemunhas implica no deferimento da decisão. Em alguns casos, é solicitada a devolução para a delegacia para efetuar a coleta de mais informações sobre o caso, e em outros solicitam o laudo psicológico da equipe interdisciplinar. Não importa a alternativa adotada, todas são demoradas e muitas vezes perdem o caráter urgente (PASINATO, 2015, p.418).

A condição para a concessão das medidas protetivas, como a exigência de um Boletim de Ocorrência, tem como dedução a desconsideração por outros meios de acesso e a prestação de serviços para as vítimas de violência. Isso representa o constrangimento da mulher, pois existem outras instituições, além do ambiente da delegacia, para recebê-la melhor (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p. 22).

Quando a mulher em situação de violência procura outras instituições recebe encaminhamentos para que as questões, como sua vulnerabilidade e problemas psicológicos sejam solucionadas. Outra opção é a entrada do processo nas próprias redes de atendimento, mesmo que com lacunas que devem ser preenchidas, mais hábil que em uma delegacia. A função do Boletim de Ocorrência é iniciar o Inquérito Policial para a investigação do acusado e eventual sanção, não para prestar suporte à vítima (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.22).



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

Essa vinculação das medidas ao procedimento penal resulta em um processo mais difícil para a mulher perante a insuficiência das delegacias da mulher, que alcançam uma pequena porcentagem nos municípios do país, com vários empecilhos para registrar ocorrências, difícil acesso à informação, além da incessante falta de interesse em ajudar as mulheres em situação de violência durante os atendimentos nas delegacias (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.21).

Diante desse fato, a mulher que não quer denunciar não recebe a medida protetiva, mesmo precisando da proteção do Estado, impossibilitando a opção de escolha da mulher em não acionar o sistema penal, limitando a proteção e a autonomia da mulher vítima de violência doméstica. O texto da lei já havia dado essa autonomia para a mulher (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.26).

Apenas desobrigando a vítima da obrigação de impulsionar a persecução penal, colocando totalmente a responsabilidade acerca da ação estatal sobre o ofensor, é possível pensar na garantia dos direitos da vítima, e sobre a devida proteção do Estado em sua totalidade (MENDES, 2017, p.18).

Diante desse problema, a Lei proporciona mecanismos de proteção para a vítima, preservando sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial. Dessa forma, ocorre uma mudança no Sistema Judiciário, pois os dispositivos penais apenas visavam uma solução para a violação cometida pelo réu, observando apenas a preocupação com a acusação do réu, deixando desamparada a parte mais vulnerável (SABADELL; PAIVA, 2019, p.13).

Estudos mostram que a violência contra a mulher, ocasionada pelo parceiro, é consideravelmente elevada. No Brasil, na região Sul do país, 55,7% das mulheres, em pesquisa realizada com 2.379 mulheres, foram vítimas de violência pelo parceiro íntimo (Mathias, Bedone, Osis, & Fernandes,2013). Em outra pesquisa, na Região Nordeste, no estado da Paraíba, 39% de 86 mulheres haviam sido agredidas pelo cônjuge. Mesmo com os avanços das leis e das medidas protetivas, esses números continuam crescendo (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR, MAGALHÃES, 2016, p.140).

Pesquisas mais recentes em âmbito nacional, executadas pelo CNJ de 2017, com números de 2016, relatam que segundo os tribunais foram expedidas 195.038 medidas em todo território nacional. O maior deles, o TJRS deferiu o maior número de medidas, 31.044, seguido por TJMG, TJSP, TJPR e do TJRJ. O menor número relatado foi do TJAC, com 181 medidas (SABADELL; PAIVA, 2019, p.13).

Essas medidas podem ser consideradas autônomas, desvinculadas da persecução penal ou cível cujo objeto da lide seja a guarda ou o divórcio. Resultam em uma resposta rápida e quase imediata para a vítima. Enquanto houver situação de risco para a mulher vítima de violência, a medida permanecerá, mesmo com o fim do processo, pois não tem vínculo. Nesse pensamento, a proteção da mulher não tem ligação com a finalidade do processo penal (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p. 10).

De acordo com MacDonald (2013), a violência doméstica contra mulher possui precedentes de discriminação, a mulher é vista como o polo mais fraco da relação e



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

submissa ao homem. Essa violência ocorre em todos os países, culturas e em diferentes povos. Pela história, essa situação foi coberta pela sociedade, vista apenas como um problema familiar em que a principal preocupação era da família (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

Não é necessária apenas a discussão sobre a igualdade quando se menciona a violência doméstica, mas é preciso a elaboração de medidas protetivas para a vítima nesse contexto. É responsabilidade do Estado versar sobre a Dignidade da Pessoa Humana e sobre a esfera patrimonial da vítima. É dever estatal proteger a mulher e seu direito fundamental de proteção com ações concretas sob sua guarda (MENDES, 2017, p. 202).

As medidas protetivas de urgência precisam ser aplicadas e conservadas pelo sistema judiciário. Aplicadas mesmo quando o processo terminar, pois a importância está em proteger a vítima. Não lutam apenas por igualdade, pelo fim de uma cultura machista, lutam pelo fim da violência, por elaborações de medidas de proteção com caráter eficaz e rápido.

A violência não é um problema familiar normal, mas é evidenciada com a criação de políticas e leis específicas para a prevenção e o combate. Esse problema é visto como grave e de saúde pública, um processo antigo que produz problemas sociais, econômicos e políticos (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES; 2016, p.140).

Mapear o caminho percorrido pela mulher para eliminar a violência é uma das demandas quando são atendidas pelo serviço multissetorial, além do atendimento jurídico qualificado para que tomem as devidas escolhas no processo penal. É necessário investir em locais como esses, para que sejam portas de entrada para as vítimas de violência, rompendo o ciclo da agressão (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p.24).

As mulheres que relataram a violência sofrida não encontraram proteção, mas interações difíceis com funcionários públicos, além da falta de serviços de apoio. A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) e sua rede de entendimento descritas pela lei visam oferecer redes de apoio para a entrada da mulher no sistema (BRASIL, p. 30). Uma interpretação da Lei em que apenas parte dela é aplicada fere seu propósito de criação (MACHADO; OLÍVIA, 2020, p. 24).

Entre todos os marcos, o que apresentou mais destaque e relevância social foi a Lei n.º 11.340/06, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), que despertou muitas mulheres a efetuar denúncias contra as agressões. Outros projetos, como o Ligue 180 e o Programa Viva Mulher merecem ser mencionados, além da denúncia da mulher, pois oferecem atendimento integrado com mais privacidade para a vítima de violência (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR, MAGALHÃES; 2016, p.140).

Porém, a Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) não é suficiente para que a violência tenha um fim, é apenas um fato típico nos ordenamentos jurídicos modernos, e exige que os outros poderes, em especial o Executivo, desenvolvam políticas de



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

educação para que a igualdade de gêneros não fique apenas na teoria, mas seja uma realidade no país (SABADELL; PAIVA 2019, p.17).

Por essa visão, a educação utiliza meios que não geram conflitos. A cultura patriarcal imposta na sociedade é determinante para o surgimento dos conflitos de gênero, essa é uma reflexão sobre os valores culturais que estão nos centros dos processos atualmente. A educação não concede soluções rápidas, mas é a única capaz de produzir efeitos permanentes (SABADELL; PAIVA 2019, p.17).

Este estudo é de extrema importância para o desenvolvimento sobre a importância da mulher, o avanço e as conquistas para a igualdade de gênero. Contudo, é necessária a realização de análises contextuais sobre a educação e a cultura de cada região para identificar os problemas e procurar estratégias para mudar a realidade da comunidade, especialmente a feminina. São necessários novos estudos sobre as relações entre a vítima e o agressor para entender as características do agressor e como desenvolver novas medidas para combater a violência contra a mulher (LIMA; SOUZA; SILVA JÚNIOR; MAGALHÃES, 2016, p.140).

Referências.

ÁVILA, Thiago André Pierobom; MACHADO, Bruno; SUXBERGER, Antonio Henrique e TÁVORA, Mariana Fernandes, **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero. Experiências e Representações Sociais**, p. 386.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

BRASIL, Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais.

CAMPOS, C.H., Desafios na implementação da Lei Maria da Penha, **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 11, p. 391, (jul./dez) 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020...

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI:

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28.



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 20/10/2021 Data de aceite: 13/11/2021

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021..

LETTIERE, Angelina *et al.* violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Revista Latino-americana de Enfermagem.** (Nov./dez) 2011, V.19, n. 6, 8 telas.

LIMA, Larissa Alves de Araújo, SOUZA, Claudete Ferreira; SILVA JÚNIOR, Fernando José Guedes DA, MAGALHÃES, Andrea Vieira. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista De Enfermagem Referência**. Vol. IV, n.11, ano 2016.

LAURENZO COPELLO, Patricia. La tutela especifica de las mujeres en el sistema penal: una decisión controvertida. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2016, p. 52.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; OLÍVIA, L.C, Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV.** Vol.16, n.3, 2020.

MENDES, Me. Ana Claudia Loiola de Morais. A relevância da vontade da vítima nos procedimentos que envolvem violência doméstica contra a mulher, **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. [S.1], Vol. 8, n.30, p. 04-20, (jun.) 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**, São Paulo: Saraiva,2014, p. 202.

PASINATO, Wânia, **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV,** Vol.11, n 2, 2015.

SABADELL, Ana Lúcia; PAIVA, Lívia de Meira Lima; Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol.153/2019, p.173-206, (Mar) 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Interface comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n.21,